

LEI Nº 186/2022

" Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Nova Olinda do Maranhão e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Nova Olinda do Maranhão com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designarão a sua forma.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura do Município de Nova Olinda do Maranhão:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:

a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;

b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;

c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;

e) outros.

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 3º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido nunca menos do que 2% (dois por cento) da Receita Tributária Anual e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

§ 4º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Nova Olinda do Maranhão, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;

IX - realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º - Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo(a) Secretário(a) da Cultura.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.

§ 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.

§ 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o

presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º - Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º. Art. 4º Art. 4º Art. 5º 3/5 LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 10669/2013.

§ 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Nova Olinda do Maranhão.

§ 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, que serão apreciados por comissão própria.

Art. 6º - Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.

§ 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

§ 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 7º - Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/Secretaria da Cultura.

Art. 8º - O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Nova Olinda do Maranhão no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º - Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11º - A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão. Art. 6º Art. 7º Art. 8º Art. 9º Art. 10 Art. 11 Art. 12 4/5 LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 10669/2013.

Art. 12º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplicam-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13º - As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5º.

Parágrafo Único - O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, AOS 28 DE JUNHO DE 2022.

Tracy Mendonça Weba
Tracy Mendonça Weba
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.625/0001-77

TERMO DE SANÇÃO E
PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE
NOVA OLINDA DO MARANHÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei nas disposições constitucionais disciplinado no artigo 30, itens I e II e artigo 37, item IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2.022, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, na forma presente, passando este a se tornar a **LEI MUNICIPAL Nº186/2022**.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 28 DE JUNHO DE 2022.

Iracy Mendonça Webba
IRACY MENDONÇA WEBBA

Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 186/2022 de 28 de junho de 2022, foi registrada e publicada, de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes, notadamente a átrio da sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Nova Olinda do Maranhão/MA, 28 de junho de 2022.

Susan Suelen Oliveira Mendonça de Sousa
SUSAN SUELLEN OLIVEIRA MENDONÇA DE SÓUSA
Chefe de Gabinete

PROJETO DE LEI N. 06/2.022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Sessão Municipal de
Nova Olinda do Maranhão
PROVADO EM: 21/06/2022**
Bernardo A. Casal
Presidente

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber à Câmara Municipal, para apreciação e votação o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Nova Olinda do Maranhão com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designarão a sua forma.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura do Município de Nova Olinda do Maranhão:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:

a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;

b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;

c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;

21-07

PL

Maria Rita dos Santos Cardoso
Sindical de Rito novo

Bento Alves da Silva

~~Willy Gomes Faria~~

~~Gilberto Mattos Soledade~~

~~Konrado Costa da Cunha~~

~~José ^{João} Costa ^{Faria} da Silva~~

~~José Cláudio Santos da Silva~~

e) outros.

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 3º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido nunca menos do que 2% (dois por cento) da Receita Tributária Anual e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

§ 4º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Nova Olinda do Maranhão, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;

IX - realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º - Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo(a) Secretário(a) da Cultura.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.

§ 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes

21 - 06.1

Alc

Maria Rita das Santas e Cardais
Dionival de Brito Sopea

Benedicto Anes da Silva

~~Walter Souza~~

Walter Souza

Rosilene Costa de Carvalho

José Cláudio Santos da Silva

do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.

§ 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º - Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º. Art. 4º Art. 4º Art. 5º 3/5 LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 10669/2013.

§ 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Nova Olinda do Maranhão.

§ 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, que serão apreciados por comissão própria.

Art. 6º - Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.

§ 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

R. J. V.A

Alex

Maria Rita das Santas Candosa

Leindoval de Brito Neto

Senador J. A. da Silva

~~Senador J. A. da Silva~~

Vetter mercadoria

Roniello Costa de Bonatto.

^{Neto} Costa filhos
José Cláudio Santos da Silva

§ 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 7º - Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/Secretaria da Cultura.

Art. 8º - O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Nova Olinda do Maranhão no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º - Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11º - A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão. Art. 6º Art. 7º Art. 8º Art. 9º Art. 10 Art. 11 Art. 12 4/5 LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 10669/2013.

Art. 12º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplicam-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13º - As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5º.

Parágrafo Único - O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Dr. J. - M. A.

Ala

Maria Rita da Santa Catarina

Isidroval de Brito 20962

Benedito Alves da Silva

~~Paulo Henrique~~ Henrique

Valter Mazzoni de Souza

Ronilho Costa da Penha

~~José Cláudio Costa~~ José Cláudio Costa



Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, AOS 11 DE MAIO DE 2.022.

Isacy Mendonça Weba
Isacy Mendonça Weba
Prefeita Municipal

23 Fev 2001

~~Ass~~

Maria Rita das Santas Candeas
Bairdona de Rio das

Bonifácio Araújo da Silva

~~Ass~~ ~~Ass~~

Vitor Marcos de Souza
Ronildo Costa de Carvalho.

~~Ass~~ ~~Ass~~
José Cláudio Santos da Silva

RECEBI EM:
20/06/2022

Milton Moreira da Silva
Secretário
Portaria: 052/2019

Mensagem nº 06/2.022.

Nova Olinda do Maranhão (MA), 11 de maio de 2.022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de
Nova Olinda do Maranhão
APROVADO EM: 21/06/2022
Belonoro A. Casal
Presidente

Tenho a honra em submeter à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão o Projeto de Lei n.º 06/2.022, que dispõe sobre a criação do fundo municipal de cultura do município de Nova Olinda do Maranhão e dá outras providências.

Implantar um fundo de cultura em Nova Olinda do Maranhão pode fazer a diferença. É com verbas do fundo de cultura que a cultura será fomentada em nossa cidade. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é um dos instrumentos que o Sistema Municipal de Cultura precisa ter para que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Cultura.

Para que o Fundo Municipal de Cultura criado possa receber verbas de outras instâncias (governo federal ou estadual) é necessário que todo o Sistema Municipal esteja implantado. Isso significa que é preciso ter o Conselho de Cultura e o Plano Municipal de Cultura já implantados e reconhecidos pelo MinC.

É o Conselho de Cultura que vai estabelecer as diretrizes gerais para o fomento à cultura e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, mas a gestão, ordenação de despesas, desembolsos e prestação de contas deve ficar a cargo do Poder Executivo, representado pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente.

A Secretaria de Cultura de Nova Olinda do Maranhão já tem um orçamento que são gastos prioritariamente no custeio de pagamento de pessoal, material, na realização da agenda cultural do município e na criação e manutenção da infraestrutura de equipamentos.

O FMC, assim que aprovado, será aplicado prioritariamente no incentivo aos projetos culturais da sociedade, mas pode ser utilizado também na execução de projetos do poder público, em especial no caso de ações compartilhadas com outras esferas de governo (federal e

RJ-000

De



Maria Rita da Gama Condado
Presidente de Brito do Pess

Zé do Piss da Silva

~~Paulo Roberto Farias~~

~~Valter Marques de Lacerda~~

Ronaldo Costa de Araujo.

~~Leônio Costa Fagundes~~
José Cláudio Santos da Silva

estadual), nas quais são previstas transferências de recursos fundo a fundo. Como essas transferências exigem contrapartida do município, devem ser previstos recursos para esse fim no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

* Os recursos para o Fundo Municipal de Cultura – FMC advirão de: A) Dotações orçamentárias anuais do próprio município; B) Transferências federais ou estaduais; C) Arrecadação vinda das taxas pela cessão de espaços públicos (centro cultural, teatro, etc) que estejam sob a administração da Secretaria de Cultura local; D) Doações e legados; E) Auxílios de entidades de qualquer natureza inclusive organismos internacionais; F) Reembolso das operações de empréstimo realizadas pelo Fundo; G) Retorno de resultados de investimentos realizados em empresas e projetos culturais; H) Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; I) Resultado das aplicações em títulos públicos federais; J) Saldos não utilizados na execução de projetos culturais; L) Devolução de recursos pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais; M) Saldos de exercícios anteriores.

Da mesma forma que o Plano de Cultura e o Conselho é necessário tramitar a legislação referente a implantação do fundo de cultura.

Tanto o prefeito como os vereadores precisam aprovar a lei para ela poder valer no seu município.

Certos de Vossa compreensão, solicitamos acatamento, Atenciosamente,

Tracy Mendonça Weba
Tracy Mendonça Weba
Prefeita Municipal

À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA.
Att. Sr. Presidente.
Vereador BELIMÁRIO DE ALBUQUERQUE CABRAL
NESTA

RJ - 11/11

Alc



Sindicato de Vítima Móveis

Bento Joaquim da Silva

~~Alcides Lacerda~~

Valter Marques de Souza

Ronaldo Costa da Cunha

Fernando Costa
José Cláudio Santos da Silva